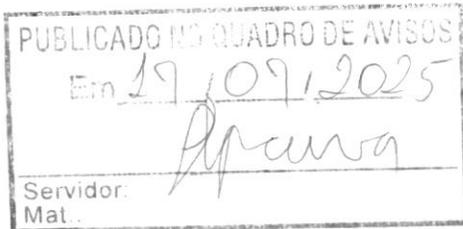




**LEI MUNICIPAL Nº 05/2025**



*Dispõe sobre a proibição da prática do nepotismo no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Presidente Bernardes/MG.*

O povo de Presidente Bernardes/MG, por seus representantes eleitos, aprovou, e eu, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica vedada a nomeação, designação ou qualquer forma de contratação utilizando-se da prática de nepotismo no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Presidente Bernardes/MG, sendo nulos os atos que a configurarem.

**Art. 2º.** Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

**I.** a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Presidente Bernardes/MG, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Diretores ou Secretários de Departamento ou pastas Municipais e dos vereadores;

**II.** a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Presidente Bernardes/MG, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidores investidos em cargo de direção, chefia ou de assessoramento, quando existir relação de subordinação direta entre eles.

**III.** a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ou por qualquer outro meio, inclusive

*Adm*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES  
CEP 36475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
cmpresidentebernardes@gmail.com

decorrente de procedimento licitatório, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou dos Diretores ou Secretários de Departamento ou pastas Municipais e dos vereadores, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção, chefia ou de assessoramento, quando existir a relação de subordinação direta entre eles.

IV. a contratação, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa natural ou de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Diretores ou Secretários de Departamento ou pastas Municipais e dos vereadores, ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou de assessoramento.

§ 1º. Ficam excepcionadas das hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para exercício de cargo diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Diretores ou Secretários de Departamento ou pastas Municipais, Vereadores ou Servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º. A vedação constante do inciso III do *caput* deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedido de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 3º. A comprovação da compatibilidade do grau de escolaridade e da qualificação profissional de que trata o § 1º deste artigo deverá ser realizada, obrigatoriamente, da seguinte forma:

a) apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso médio ou superior, ou documento similar, de acordo com a natureza das funções exercidas;

*Adm*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES  
CEP 36475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
cmpresidentebernardes@gmail.com

b) comprovação de experiência no exercício de funções inerentes ao cargo a ser ocupado, sendo considerada com experiência válida o efetivo exercício em função idêntica ou similar pelo período mínimo de 1 (um) ano.

**Art. 3º.** Fica vedado a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Diretores ou Secretários de Departamento ou pastas Municipais e dos vereadores ou servidor investido em cargo de direção, chefia e de assessoramento.

**Art. 4º.** O nomeado, antes da posse, ou o designado, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** Os servidores que se encontram nomeados em cargos de comissão deverão a partir da sanção da presente Lei firmar a declaração determinada no *caput* deste artigo.

**Art. 5º.** Os Poderes Executivo e Legislativo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, bem como rescindir os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ou licitados, dos servidores e demais prestadores de serviços pessoa natural ou pessoa jurídica, enquadrados nas situações previstas no art. 2º desta Lei.

**Art. 6º.** O agente público municipal, de qualquer categoria e esfera, que tiver conhecimento da ocorrência de algum caso no qual incida esta Lei, deverá informar imediatamente ao Ministério Público, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal para adoção de medidas cabíveis.

*Ademir*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES**  
**CEP 36475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**cmpresidentebernardes@gmail.com**

**Parágrafo único.** A aplicação das situações de nepotismo estatuídas nesta Lei, aplicam-se até seis meses após findar a respectiva função pública ou término do contrato de prestação de serviço.

**Art. 7º.** Tendo conhecimento do que dispõe o art. 5º desta Lei e, quedando-se inertes, os agentes públicos serão responsabilizados, de forma solidária, civil, administrativa e criminalmente, com amplo direito ao contraditório e a ampla defesa.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Bernardes/MG, 17 de julho de 2025.

**Ademir dos Santos Barbosa**

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Bernardes/MG